



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901313/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.563 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, homologar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CIN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-88.174 de 19 de novembro de 2018 da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou, em 2 de abril de 2007, a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 23842.47539.020407.1.7.02-8902, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 2º trimestre de 2000.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 19098253, datado de 1º de março de 2012, nos seguintes termos (fl. 20):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.582,75

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23842.47539.020407.1.7.02-8902 35956.48174.171007.1.3.02-9040
15747.58089.271107.1.3.02-8560 15754.45488.271107.1.3.02-6086

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.839,64	5.167,90	34.885,75

Ciente em 19 de março de 2012 (fls. 21), a interessada apresentou, em 18 de abril de 2012 (fl. 2), a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 4, como segue.

Afirma que os débitos relacionados na DCOMP em exame (retificadora da DCOMP de n.º 8788.50801.150405.1.3.02-5374) encontrar-se-iam parceladas ao amparo da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme resumido na seguinte tabela:

TRIBUTO	DCOMP			PARCELAMENTO	
	CÓDIGO DE RECEITA	COMPETÊNCIA	VALOR (R\$)	VALOR PARCELADO	DIFERENÇA
IRPJ	3373	2º trimestre de 2000	7.535,00	5.860,87	1.674,13
PIS	8109	Maio de 2000	3.662,78	3.662,78	Nihil
PIS	8109	Junho de 2000	4.304,333	3.967,23	337,10
PIS	8109	Julho de 2000	3.672,28	3.672,28	Nihil
TOTAL			19.174,393	17.249,29	2.011,23

Com respeito ao débito confesso na DCOMP 35956.48174.171007.1.3.02-9040, afirma que, “débito informado na dcomp não é devido, neste PA não tínhamos CSLL a recolher, vez que a retenção já cobria o valor apurado no mês conforme informado em DIPJ já transmitida”.

Afirma que os débitos confessados nas DCOMP numeradas 15747.58089.271107.1.3.02-8560 e 15754.45488.271107.1.3.02-6086 encontrar-se-iam pagos “conforme comprovante em anexo”.

Conclui afirmando e pedindo que

[...] as análises efetuadas nas dcomp's transmitidas neste processo, verificamos que foram geradas incorretamente e que deveriam ter sido canceladas posteriormente, o que não foi providenciado. Desta forma, ocorreu a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941 permanecendo as dcomp's em análise compensatória até a presente data.

[...]

Diante dos fatos apresentados, solicitamos o cancelamento da cobrança do débito constante do Despacho Decisório 018098253 no total de R\$ 26.582,75 (principal). Oferece documentos a análise.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Conforme relatado, a interessada transmitiu, em 2 de abril de 2007, a DCOMP de nº 23842.47539.020407.1.7.02-8902, seguida, em 17 de outubro e 27 de novembro de 2007, pelas DCOMP numeradas 35956.48174.171007.1.3.02-9040, 15747.58089.271107.1.3.02-8560 e 15754.45488.271107.1.3.02-6086, respectivamente.

Como de praxe, a primeira destas Declarações apresentava o alegado crédito – oriundo de saldo negativo de IRPJ supostamente apurado no segundo trimestre de 2000 – a ser compensado com os débitos indicados nela própria e nas demais, na ordem cronológica de sua transmissão.

A DRF de origem constatou a inexistência do mencionado saldo negativo e intimou a manifestante por via do Termo de Intimação de nº 778166086, como segue:

[...] Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

[...]

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

A interessada não atendeu à intimação e, por via de consequência, não foram homologadas as já referidas DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que os débitos relacionados nestas Declarações encontrar-se-iam parcelados ou pagos, admitindo explicitamente que as “dcomp's transmitidas neste processo [...] foram geradas incorretamente e que deveriam ter sido canceladas posteriormente, o que não foi providenciado”. Há que se considerar que a interessada, ao final, pede o cancelamento do “débito constante do Despacho Decisório 018098253 no total de R\$ 26.582,75”, o que é uma forma de mostrar seu inconformismo com todo o Despacho Decisório ora em exame.

Recorde-se que, segundo o artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, a DCOMP constitui confissão de dívida; tendo isto em mente, examine-se o pleito da interessada. Vê-se claramente que admitir tal pedido equivaleria à remissão dos débitos confessos nas DCOMP em questão, algo que extrapola completamente os poderes deste Colegiado, sob pena de violar o artigo 141 do CTN. Incumbe à manifestante demonstrar, perante o órgão jurisdicionante de seu domicílio tributário, que tais débitos se encontrem – eventualmente – satisfeitos, tal como alegado.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, é importante destacar que a Recorrente irá diligenciar junto à DRF de sua jurisdição (Sete Lagoas/MG), a fim de comprovar os créditos tributários encontram parcelados, notadamente as DECOMP nº 23842.47539.020407.1.7.02-8902, 15747.58089.271107.1.3.02-8560, 15754.45488.271107.1.3.02-6086.

Desse modo, salienta-se, ainda, que o presente recurso voluntário possui como objeto, apenas, o suposto débito de CSLL no valor histórico de R\$5.688,42 (cinco mil e

seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) – DECOMP nº 35956.48174.171007.1.3.02-9040 (processo de cobrança nº 13609-901.327/2010/83).

Pois bem, feitas as considerações acima, passemos às razões de reforma.

Consoante dito alhures, encontra-se claro, como a luz solar, na manifestação de inconformidade que o débito de CSLL informado não é devido, já que para o período as retenções sofridas cobriam o valor apurado.

Desse modo, a declaração desse débito não passou de mero equívoco da Recorrente.

Extraí-se que a DCTF original transmitida em 05/10/2007 o valor da CSLL se encontrava “zerado”, tendo sido incluído na DCTF retificadora de 17/10/2007. Posteriormente, ao constatar o erro de inclusão do débito de CSLL procedeu a retificação da declaração em 20/03/2012.

A retificação da DCTF com a redução dos valores de CSLL se encontra de acordo com a IN nº 1.599/2015, vejamos(...)

Verifica-se que a legislação de regência não apresenta nenhum óbice à retificação de declaração efetuada pela Recorrente, de modo que sua efetivação produz os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Nesse sentido, tendo sido realizada a retificação nos estritos termos legais, não inexistindo retenção para análise, estando devidamente homologada, não há no que se falar na existência do suposto crédito tributário de CSLL, já que, conforme explanado, sua declaração se deu por mero equívoco, possuindo a mesma natureza da declaração original (retificada).

As orientações constantes no site¹ da Receita Federal são idênticas às disposições da citada instrução normativa, veja-se: (...)

Apesar do pedido de compensação ter sido transmitido com a informação da existência do crédito de CSLL, tal fato foi corrigido mediante a transmissão da DCTF retificadora em 20/03/2012. Logo, não há impedimento para que este órgão julgador reconheça a inexistência do débito em decorrência do princípio da verdade material no processo administrativo.

A verdade material impõe que deve sempre prevalecer a realidade fática em detrimento da verdade formal, já que é a ocorrência, ou não, do fato gerador tributário é que irá legitimar a exação tributária no mundo jurídico. (...)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando cabalmente demonstrado pelas razões acima expostas que o direito milita a favor da Recorrente, requer o recebimento do presente recurso voluntário e a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido a inexistência do débito CSLL no valor histórico de R\$5.688,42 (cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) – DECOMP nº 35956.48174.171007.1.3.02-9040 (processo de cobrança nº 13609- 901.327/2010/83), objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e passo analisar as demais questões.

DO MÉRITO

Inicialmente, o ponto controvertido que remanesce do presente litígio consiste no reconhecimento ou não da inexistência do débito CSLL no valor de R\$5.688,42 (cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) – DECOMP nº 35956.48174.171007.1.3.02-9040 (processo de cobrança nº 13609- 901.327/2010/83).

Para tanto, sustentou a recorrente em sede de Recurso Voluntário que **o débito de CSLL informado não seria devido, já que para o período as retenções sofridas cobririam o valor apurado, razão pela qual anexou a DCTF original transmitida em 05/10/2007 em que o valor da CSLL se encontrava “zerado”, tendo sido incluído na DCTF retificadora de 17/10/2007. Posteriormente, ao constatar o erro de inclusão do débito de CSLL procedeu a retificação da declaração em 20/03/2012.**

Vale ressaltar, que a instrução processual e pelo que se verifica no Recurso Voluntário, a recorrente deixa claro que entende que os valores retidos na fonte são passíveis de restituição como uma consequência lógica e imediata de terem sido retidos.

No entanto, é preciso esclarecer que o objeto da efetiva restituição, consiste na importância referente as antecipações do valor do tributo devido, segundo a qual é composta tanto pelo valor das estimativas fiscais, bem como a quantia do Imposto de Renda Retido na Fonte Sendo assim, acaso o valor das antecipações (estimativas e IRRF) ultrapassarem o valor devido a título de CSLL ou IRPJ referente ao período de apuração, haverá a formação do saldo se restituir.

Portanto, o adimplemento das estimativas fiscais e a retenção dos valores a título de imposto de renda representam institutos diferentes, ainda que ambos sejam verdadeira antecipações do pagamento, ou seja, ao que parece, o recorrente deseja compensar valores referente ao IRRF e não efetivamente o saldo negativo de CSLL.

Sendo assim, para as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real, as retenções são consideradas antecipações do imposto devido, desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real, nos termos do inciso III do § 4º do Art. 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que transcrevo:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (g.n.)

Com efeito, a Súmula CARF nº 80 sustenta que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A legislação, aliás, é clara nesse sentido. Assim dispunha a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da Dcomp em análise:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que

integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos constam do original)

Assim, a legislação autoriza a utilização das retenções sofridas pelo contribuinte de duas maneiras: (A) a primeira como dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção e (B) a segunda na formação do saldo negativo do período.

No caso, tendo em vista que a retenção aconteceu no exercício de 2007, mas o contribuinte apenas contabilizou e informou os valores na declaração após a constatação do erro de inclusão do débito de CSLL, oportunidade em que procedeu a retificação da declaração em 20/03/2012, o contribuinte acabou por desconsiderar totalmente o disposto pela legislação.

Sendo assim, o caso em apreço não se configura hipótese de mero equívoco no preenchimento em que resultaria na possibilidade de formação de crédito a se utilizar, na verdade ao que parece, há equívoco na interpretação e aplicação da própria norma jurídica.

Não obstante, a legislação autorizar a restituição/compensação de valores retidos por terceiros, desde que efetivamente comprovada a retenção e o oferecimento das receitas respectivas à tributação, a legislação impõe regras procedimentais as quais devem ser observadas.

Assim, não se trata, como pretende fazer crer o contribuinte, de um mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP ou da DIPJ, mas sim de um erro de direito, ou seja, de aplicação da legislação tributária, no que diz respeito à contabilização e apuração do tributo devido. O contribuinte não apurou devidamente o seu saldo negativo no exercício de 2007, o que sem dúvida alguma impactou e influenciou na apuração dos tributos do período.

Tais retificações somente são admitidas na hipótese em que identificado uma simples inexatidão material decorrente de um equívoco formal no preenchimento de alguma declaração.

Mais uma vez, importante salientar que não estamos lidando no presente caso com um erro de fato ou então com uma inexatidão material, passível de retificação e adequação no âmbito do processo administrativo.

A ideia de inexatidão material encontra-se relacionada com os aspectos objetivos do ato de aplicação da norma jurídica, quer dizer, não envolve problemas resultantes de entendimento ou interpretação jurídica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto para conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa